## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006906-47.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Locação de Imóvel**Requerente: **Sao Carlos Consultoria Imobiliaria Ltda - Me** 

Requerido: Wilson Mora e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

## Vistos.

Andressa de Oliveira Martins ajuizou ação contra Wilson Mora, Vanessa Eziquiel Mora Néo e Márcio Franco Néo. Alega, em síntese, que em 05 de fevereiro de 2015, as partes firmaram contrato de locação residencial por doze meses, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Major João Manoel de Campos Penteado, 925, Jardim Beatriz, São Carlos-SP, pelo aluguel mensal de R\$ 962,50, mais IPTU e encargos. Decorridos três meses, os réus optaram por rescindir o contrato, entregando as chaves em 15 de junho de 2015. Não foi pago o aluguel vencido em 05 de junho de 2015 o valor proporcional até a entrega das chaves. Também não foi paga a multa proporcional (9/12), diante da rescisão nos primeiros doze meses de contrato. Ficaram também contas não pagas de água e energia elétrica.

O réu **Wilson Mora** foi citado pessoalmente e não apresentou resposta.

A ré Vanessa Eziquiel Mora Néo foi citada pessoalmente e contestou. Alegou, em suma, que desocupou o imóvel e que ficou pendente o aluguel de junho e a multa proporcional. Impugnou os demais encargos, como água e energia elétrica, à falta de prova documental trazida pela autora. Informou que está desempregada e vive de bicos. Propôs pagamento mensal de R\$ 50,00 para saldar seu débito. O marido, Márcio Franco Néo, está internado em clínica para dependentes químicos. Pediu a improcedência da ação ou o reconhecimento de excesso na cobrança. Juntou documentos.

A autora se manifestou em réplica e juntou documentos.

A autora pediu a desistência em relação a **Márcio Franco Néo**, o que foi homologado, extinguindo-se o processo quanto a ele.

## É o breve relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O réu **Wilson Mora** foi pessoalmente citado e não apresentou resposta, incorrendo em revelia, presumindo-se verdadeiras em relação a ele as alegações de fato formuladas pela autora, na dicção do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Quanto à ré contestante, **Vanessa Eziquiel Mora Néo**, houve confissão quanto à desocupação do imóvel depois de decorridos três meses de locação, não tendo havido pagamento do último aluguel vencido e da multa proporcional (9/12), prevista na cláusula 1ª combinada com a 10ª do contrato (fls. 11/14).

Haja vista a incidência da multa em razão da rescisão nos primeiros doze meses de locação, é incabível a exigência de nova multa, no valor de um aluguel, pelo não pagamento de encargos locatícios, como postulou a autora, combinando o disposto na cláusula 5ª com a 10ª.

Os encargos em si, conquanto contestados pela ré, são devidos. Com efeito, a ré sequer alegou pagamento, a autora juntou documentos que provam as despesas com água e energia elétrica não liquidadas pelos locatários (fls. 65/67 e 69), e mesmo com a juntada de tais documentos a parte contrária não os impugnou.

Por fim, descabe acolher os cálculos no que tange aos honorários de advogado. A autora não efetuou pagamento de honorários extrajudicialmente e a verba decorrente da sucumbência será arbitrada nesta sentença, não vinculando o patamar de 20% estabelecido na cláusula 12ª do contrato (fl. 13).

Ante o exposto, julgo procedente em parte pedido, apenas para condenar os réus a pagar à autora os valores correspondentes (i) ao aluguel vencido em 05 de junho de 2015, (ii) ao valor proporcional devido até 15 de junho de 2015,

quando houve a desocupação, (iii) à multa proporcional (9/12), e (iv) aos encargos locatícios de água e energia elétrica, todos com correção monetária, utilizado o IGPM, e juros de mora, de 1% ao mês, contados do vencimento das obrigações.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de um terço para a autora e dois terços para os réus, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da autora, arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais), e condeno a autora a pagar ao advogado da ré contestante honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, em face da gratuidade processual ora concedida à ré; **anote-se.** 

Publique-se e intime-se. São Carlos, 22 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA